



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723219/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.907 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RESTAURANTE BOCCADO LTDA
Recorrida FAZENDAN NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Com a exclusão do SIMPLES a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso o lançamento tributário em honra ao princípio da legalidade, uma vez a constituição do crédito é procedimento vinculado à lei.

SIMPLES. RECOLHIMENTO APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Aplicação da Súmula 76 do CARF: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido para o Simples Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que os valores referentes a CPP CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte, desde que não tenham sido já utilizados.

(assinatura digital)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 13/02/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Restaurante Boccado Ltda, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que julgou procedente a impugnação apresentada e manteve em parte o crédito Tributário.

Contra a contribuinte foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) Debcad nº 51.019.681-0 referente contribuições da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;

b) Debcad nº 51.019.682-9 referente a contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). Segue descrição do fatos apresentada pela fiscalização:

Após devidamente intimando do lançamento em 09.04.2012, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.96.103. No entanto a delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AI Debcad nº 51.019.681-0 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AI Debcad nº 51.019.682-9 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E

FUNDOS. SIMPLES NACIONAL. PERÍODO DE EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e às destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral, no período em que não está amparada pelo regime de

tributação do Simples Nacional. A autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação e a falta de pagamento do tributo correspondente. O lançamento, com todos os acréscimos legais, é ato vinculado e obrigatório.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constatado equívoco no lançamento, cabe a sua retificação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 431/433, aduzindo, em apertado escorço que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 2007 e também ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo em ambos a totalidade dos débitos. Sustenta que desde 2007 a empresa se encontra com o recolhimento das prestações, tributos e obrigações acessórias rigorosamente em dia, tendo transmitido anualmente a opção pelo regime simplificado através da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e, conforme documentos anexos, todos os débitos encontram-se devidamente parcelados e com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI do CTN), inexistindo hipótese para a cobrança das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos segundo regime tributário diverso, conforme lançado no Auto de Infração em questão, nem para a cobrança de juros e multas.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Exclusão do Simples

A empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA no. 331873, de 22.08.2008, com efeito a partir de 01.01.2009 por *“possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no. 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3o., combinada com o inciso I do art. 5o., ambos da Resolução CGSN no. 15, de 23 de julho de 2007.*

A recorrente, por sua vez, alega que nem a legislação do Simples Federal (Lei nº. 9.317/96) nem a do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/2006) tratam dessa possibilidade de maneira explícita e refuta a sua exclusão do programa, bem como que teria o direito adquirido de permanecer sob a égide daquele sistema.

A contribuinte foi excluída no Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo, sendo que não se vislumbra a necessidade de apreciação do presente feito com o Processo 10665.720.345/2013-46, sem, contudo, trazer aos autos qualquer demonstração da necessidade de conexão. Ora, a conexão somente se deve operar quando há a necessidade de decisão uniforme, evitando, por consectário, julgamentos conflitantes.

Com efeito, diante do quadro fático que se apresenta, entendo que o lançamento tributário é medida que se impõe. A autoridade fazendária representa a administração pública, que deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, patente a realização do fato gerador, incide o tributo, devendo o Fisco proceder o lançamento, uma vez que se encontra subordinado, de forma completa, à lei. Destarte, como preleciona o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento possui natureza vinculada, o que significa que não cabe a autoridade Fazendária a escolha, sendo ele definido em lei.

A legislação é clara no sentido que com a exclusão do Simples, a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas. Observo ainda que, em momento algum o recorrente impugnou a constituição do lançamento, limitando-se a rechaçar a sua exclusão do Simples.

Diante no exposto, neste ponto, não acolho a tese trazida pela recorrente

Da Compensação

De ofício faço a aplicação da Súmula 76 do CARF, para que os valores eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que os valores referentes a CPP CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, eventualmente recolhidos pela contribuinte na sistemática do Simples no período autuado sejam devidamente abatidas para a aferição do montante efetivamente devido pela contribuinte.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator